



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000924635**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003589-22.2014.8.26.0030, da Comarca de Apiaí, em que é parte recorrente Elizeu de Lima Rosa, é a parte recorrida Douglas Dantas de Camargo.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: ELCIO TRUJILLO (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 10 de novembro de 2022.

**JAIR DE SOUZA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto n°: 13235**

**Apelação n°: 0003589-22.2014.8.26.0030**

**Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado**

**Comarca de origem: Apiaí**

**Foro de origem: Foro de Apiaí**

**Vara de origem: Vara Única**

**Juiz(a) de origem: Fabricio Augusto Dias**

**Recorrente: Elizeu de Lima Rosa**

**Recorrido(a): Douglas Dantas de Camargo**

APELAÇÃO. Indenização moral e estético. Explosão decorrente de artefato explosivo que ocasionou a perda da mão esquerda do recorrido. Afastamento da responsabilidade. Descabimento. Elementos que comprovam a comercialização de artefatos para crianças e adolescentes. Responsabilidade do recorrente por imprudência. Manutenção da indenização moral (R\$ 18.100,00) e estética (R\$ 18.100,00) fixada. Cerceamento de defesa. Afastada. Realizada audiência de instrução em que forma ouvidas testemunhas de ambas as partes. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 157/159, que julgou procedente o pedido formulado pela parte então autora, consistente em síntese na condenação da parte ré ao pagamento de indenização moral e estético no importe de R\$ 36.200,00, em razão de ter sido vítima de explosão (perda da mão esquerda) decorrente de artefato explosivo ("bombinha").

R. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Ante o exposto e nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) condenar o requerido ao pagamento de R\$18.100,00 em favor do autor, a título de compensação por dano estético, com atualização monetária de acordo com a Tabela Prática do TJSP, a partir desta sentença, e juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso; b) condenar o requerido ao pagamento de R\$ 18.100,00 em favor do autor, a título de compensação por dano moral, com atualização monetária de acordo com a Tabela Prática do TJSP, a partir desta sentença, e juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (CPC, arts. 82 e 85, § 2º). Arbitre honorários advocatícios ao advogado nomeado a fls. 6/7, nos termos da Tabela do Convênio DPE/OAB. Expeça-se, oportunamente, a respectiva certidão. Após o trânsito em julgado, calculem-se as custas processuais e intime-se a parte, via publicação, para pagar em 10 dias. Em caso de não pagamento, intime-se a parte, via carta, para pagar em 5 dias. Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-se o valor em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Esta sentença valerá como mandado, carta, termo, ofício, carta precatória e alvará, a autenticação eletrônica lhe confere originalidade para todos os efeitos legais. Sentença registrada. Publique-se."



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No presente instante, inconformada, a parte recorrente suscita preliminar(es) de: i) cerceamento de defesa.

No mérito, defende que: i) inexistente prova de que a bombinha tenha causado dano ao recorrido; ii) inexistente prova de que a bombinha teria sido vendida na loja do apelante. (sumo das alegações).

Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Recurso tempestivo e com preparo (fls. 166/167).

Sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

**É o relatório.**

O recurso **NÃO** merece **PROVIMENTO**.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. sentença apelada deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Inicialmente, a preliminar de cerceamento de defesa deve ser AFASTADA, uma vez que houve audiência de instrução, em que forma ouvidas quatro testemunhas arroladas pelo autor e uma testemunha arrolada pelo requerido.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte apelante, a r. sentença demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada acerca da responsabilidade da recorrente quanto ao evento danoso:

"O requerido agiu com imprudência ao vender artefatos explosivos para crianças em seu estabelecimento comercial (mercearia). Assim, cometeu ato ilícito e gerou acidente explosivo que causou a perda da mão esquerda do autor, adolescente com 14 anos (fls. 11).

Foi lavrado boletim de ocorrência (fls. 16/18) por ocasião do fato e apreendidos os artefatos explosivos que estavam com a vítima no dia em questão (fls. 20).

A testemunha Rosana Pereira de Oliveira, arrolada pelo autor, disse que na época que trabalhava no conselho tutelar, foram acionados em relação ao estabelecimento de Eliseu, onde vendia bombinha, bebida alcoólica , e averiguaram que entrou bombinhas no estabelecimento , mais nunca aconteceu de causar um acidente em relação a isso, e na época comunicaram o fiscal



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da prefeitura para ir verificar o estabelecimento onde foram mais de uma denuncia recebidas no conselho tutelar, já tinha ido o conselho tutelar fazer as averiguação em relação as bebidas onde fizeram uma campanha de conscientização, e após esse acontecido reforçaram os cartazes (mídia a fls. 127).

(...)

Já a testemunha Aron Roberto de Rosa Lima, arrolada pelo autor, relatou que mora no bairro Pavão relata que já comprou bombinha no estabelecimento de Eliseu , mais hoje não sabe dizer se ainda comercializa, afirma que Douglas ao perder ao mão esquerda ficou difícil em relação a emprego e relata que Douglas recebe benefício.

(...)

Os documentos hospitalares e laudo de exame de corpo de delito de fls. 12/14 demonstram a perda da mão esquerda.

A funcionária do requerido obviamente tentou protege-lo e também se protegerem seu depoimento, na medida em que também poderia ser responsabilizada, motivo por que seu depoimento não ostenta nenhuma credibilidade.

Dos demais depoimentos, isentos, verifica-se que o autor comprou o artefato explosivo na mercearia do requerido. Em verdade, o requerido já vendia tais artefatos para crianças e adolescentes há muito tempo.

Constata-se a fls. 25/26 que o Conselho Tutelar de Itaoca já havia advertido orequerido em dezembro de 2011 e em junho de 2013 por conta da venda de “bombinhas” paracrianças e adolescentes. O mesmo se verifica dos depoimentos prestados no inquérito policial (fls.24, 31/33, 43 e 46), muitas outras crianças adquiriram “bombinhas” ali no período em questão,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demodo que é descabida a alegação de que na época já havia parado de vender os artefatos.

Em virtude da conduta imprudente do requerido, o autor sofreu dano moral e estético."

(grifo nosso)

Constatado, por inúmeros documentos com fé pública e por prova testemunhal, que o recorrente comercializada "bombinhas" para crianças e adolescentes, não prospera a alegação do recorrente de que não vendia tais artefatos, o que enseja sua responsabilização.

Nesse sentido, segue o art. 186 e 927 do CC:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Como o recorrente agiu com imprudência ao vender artefatos explosivos para a recorrida em seu estabelecimento comercial (mercearia), cometeu ato ilícito, que gerou acidente explosivo na mão esquerda da parte recorrida.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, resta mantida a condenação do recorrente ao pagamento da indenização moral e estética em favor do recorrido.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na sentença.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a sentença não merece qualquer reparo.

Destarte, o recurso de apelação deve ser DESPROVIDO, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** a preliminar e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**JAIR DE SOUZA**

**Relator**

(assinatura eletrônica)